



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **26/8/2015**
Exame Prévio de Edital - Referendo

M001: 00006426.989.15-8.
Interessada: Prefeitura Municipal de Suzano.
Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi, prefeito.
Assunto: Edital de pregão presencial nº 59/2015
objetivando a contratação de empresa especializada para
realização de exames de imagem.
Advogado: Adriano Ribeiro da Silva (OAB-SP 288.485).

Solicitação de referendo

Trago para referendo decisão¹ mediante a qual determinei a suspensão cautelar da licitação relativa ao pregão presencial nº 59/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames de imagem.

¹ Decisão publicada no DOE de 21/8/2015. Cópia da decisão segue anexa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-6426/989/15-8.
Representante: SPX Serviços de Imagem Ltda.
Interessada: Prefeitura Municipal de Suzano.
Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi, prefeito.
Assunto: Edital de pregão presencial nº 59/2015 objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames de imagem.
Advogado: Adriano Ribeiro da Silva (OAB-SP 288.485).

Em exame, representação formulada por **SPX Serviços de Imagem Ltda.** em face de edital de pregão presencial nº 59/2015, lançado pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames de imagem.

A abertura dos envelopes está designada para ocorrer no dia 21/8/2015, sexta-feira, às 9h.

A **representante** afirma que o edital padece dos seguintes vícios: **(a)** ausência de exigência de comprovação de inscrição das empresas licitantes no conselho de regional de técnicos de radiologia (CRTR) e no conselho regional de medicina (CRM); **(b)** a redação empregada no tem 3.5.2.1, „b.2“, “dá margem a interpretação de que os exames devem ser realizados apenas por profissional médico”; e **(c)** há dúvida quanto ao local de execução dos serviços, pois a cláusula 4 da minuta de contrato prevê que “o serviço será realizado em local apropriado e designado pela secretaria municipal de saúde”, enquanto a cláusula 5.11 diz que “caso a empresa contratada seja fora de nossa municipalidade, a mesma deverá arcar com todos os custos de transporte do paciente”.

Por esses motivos, requerer a sustação cautelar da licitação.

É o relatório. Decido.

Há fundada dúvida quanto ao local de execução dos serviços. Se de um lado o edital indica que a empresa executará todos os serviços em suas instalações - já que o item 5.11 do edital diz que ela deverá arcar com os custos de remoção dos pacientes -, de outro lado o item 4 afirma que o local de prestação dos serviços será indicado pela Prefeitura.

Igualmente, embora o ato convocatório mencione, em diversas passagens, a necessidade de registro na entidade de classe competente, não há indicação precisa de qual(is) entidade(s) seria(m) essa(s). Como disse a representante, parece que o objeto contempla serviços que podem ser executados por técnicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em radiologia - cujo registro é feito perante o CRTC -, e outros que demandam a intervenção de profissional médico - com registro no CRM.

Esses pontos merecem especial esclarecimento.

Por essas razões, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP.

DETERMINO à Prefeitura Municipal que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, **ou, alternativamente**, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

ADVIERTO, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o prefeito responsável à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica a Prefeitura **NOTIFICADA** para apresentar suas justificativas **sobre todas as impugnações** apresentadas pela representante, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

G.C., 20 de agosto de 2015.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

gjj